



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Alba Andrade Ribeiro		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Alba Andrade Ribeiro, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 13068670-0	PARECER Nº 0560/2013	APROVADO EM: 27.05.2013

I – RELATÓRIO

Alba Andrade Ribeiro, casada, residente na Rua Barra Verde, 349, Genibaú, nesta capital, por meio do processo nº 13068670-0, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar sua vida escolar diante da situação a seguir relatada.

Conforme relato de seu percurso escolar, informa a requerente, atualmente com 39 anos de idade completos, que:

– em 2011, matriculou-se no EJA V, noturno, na EMEIF João Nunes Pinheiro, unidade pertencente à rede municipal de ensino de Fortaleza, código Censo nº 23264160, do qual solicitou transferência em 15.06.2012, conforme declaração anexa;

– em 2012, continuou o ensino médio no Colégio Ateneu do Conjunto Ceará;

– a EMEIF João Nunes Pinheiro, mesmo depois de várias solicitações da requerente, não emitiu a transferência devida alegando não estar o estabelecimento com seu credenciamento atualizado, o que invalidaria qualquer documentação que fosse expedida.

A requerente solicita, portanto, que este Conselho de Educação tome as medidas cabíveis diante do fato de a unidade alegar impedimento de emitir a documentação exigida, mas já ter expedido em 2011 uma declaração de transferência, bem como lhe permita o acesso à documentação escolar de que necessita.

Constam do processo, além do requerimento da interessada:

– cópia da declaração de transferência emitida pela EMEIF João Nunes Pinheiro, datada de 15/05/2012;

– Ficha de Informação Escolar SIGE/CEE da EMEIF João Nunes Pinheiro, cujo prazo de validade do parecer de credenciamento expirou em 31.12.2010.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0560/2013

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Compete aos estados e municípios, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases nº 9394/1996, Art. 10 e 11, no Inciso IV de cada, “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino” e “autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino”, respectivamente. Essas incumbências legais têm sido realizadas, regra geral, por meio dos órgãos normativos desses entes federados, que são os conselhos estaduais e municipais de educação.

Desse modo, para funcionar e assegurar legalidade a todos os atos e procedimentos que competem a um estabelecimento escolar, estes precisam estar devidamente credenciados pelo órgão competente, compreendendo tudo o que se refere ao prédio físico, à entidade mantenedora e aos cursos ofertados, entre outros. Os procedimentos de credenciamento ou autorização de escolas e de reconhecimento de seus cursos são orientados pelo órgão competente, e as unidades interessadas têm a obrigação de cumpri-los, mantendo-os vigentes para atenderem os alunos no tempo devido.

O aluno tem direito à sua documentação escolar e a unidade obrigação de expedi-lo, conforme as normas que regem essa expedição em cada sistema de ensino. Se a unidade em que a ex-aluna Alba Andrade Ribeiro estudou não se encontra credenciada e com seus cursos reconhecidos pelo Conselho Municipal de Educação de Fortaleza, já que se trata de uma unidade da rede municipal, não se pode imputar à aluna os prejuízos decorrentes dessa situação. É a escola que tem a obrigação de atender o requerente em seu direito legítimo, e sem transferência de responsabilidades para quem de fato e de direito não as tem. Se esta responsabilidade está no CME de Fortaleza, que a escola empreenda esforços e demande ao esse órgão uma resposta mais ágil na emissão do parecer de (re)credenciamento. Se a escola ainda não providenciou toda a documentação necessária e não deu entrada no processo junto ao CME que o faça de imediato, pois vários outros interessados e impactados com esta situação haverão de se manifestar.

Diante do exposto, o voto desta relatora se expressa nos seguintes termos:

– a EMEIF João Nunes Pinheiro deverá providenciar a expedição da documentação escolar solicitada pela interessada, articulando-se com uma unidade de ensino integrante da mesma rede, devidamente credenciada e com



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0560/2013

seus cursos reconhecidos ou autorizados pelo CME de Fortaleza ou por este Conselho, se assim for o caso, para efetivar o ato necessário à legalização da referida documentação;

– a interessada deve buscar essa documentação junto à EMEIF João Nunes Pinheiro, amparada por este Parecer.

Finalmente, considerando que o município de Fortaleza dispõe de um sistema de ensino, legalmente criado e instituído, que conta, portanto, com um órgão normativo do ensino, atuante e competente em suas atribuições, processos relativos a esse sistema de ensino, que se inscrevem no âmbito de sua responsabilidade legal, não devem mais tramitar neste Conselho, por força inclusive do que já foi acordado entre os dois órgãos no Pacto de Cooperação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de maio de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE